

# OS EFEITOS DA APELAÇÃO À LUZ DO SISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR<sup>1</sup>

## Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Graduado, com título de especialista, em Direito dos Contratos e Direito Processual Civil. Professor do curso de pós-graduação *lato sensu* em processo civil do COGEAE – PUC/SP. Professor convidado da Pós - Graduação em processo civil da PUC/RJ.

Sumário: 1. Introdução – 2. Os efeitos recursais – 3. A regra do duplo efeito da apelação no CPC – 4. A regra da ausência do efeito suspensivo aos recursos na Lei de Ação Civil Pública – 5. A interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública e seu reflexo nos efeitos da apelação: um convite para uma interpretação mais condizente com a efetividade – 6. Conclusão.

## 1. Introdução

Não há dúvida na doutrina de que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, apresentou enorme avanço no ordenamento jurídico pátrio, preocupando-se em disciplinar a tutela individual e a coletiva dos interesses e direitos do consumidor, dando ênfase a essa última, como, aliás, expressa o parágrafo único do art. 81<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo publicado em *Aspectos Processuais do Código de Defesa do Consumidor*, Coord. Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni - São Paulo: RT, 2008, orientação Teresa Arruda Alvium Wambier, p. 143/158.

<sup>2</sup> “O Código procurou disciplinar mais pormenorizadamente as demandas coletivas por vários motivos. *Primeiro*, porque o nosso Direito Positivo tem história e experiência mais recentes nesse campo. Excluída a ação popular constitucional, a primeira disciplina legal mais sistemática, na área do processo civil, somente teve início em 1985, com a Lei nº. 7.347 (Ação Civil Pública). *Segundo*, porque o legislador claramente percebeu que, na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais nele envolvidos e não apenas como instrumento de solução de lides. A estratégia de tratamento das disputas tem sido de fragmentar os conflitos de configuração essencialmente coletiva em demandas átomo. Já a solução dos conflitos na dimensão molecular, como demandas coletivas, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras

Tratando-se de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>3</sup>, fica evidente a integração dos sistemas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, ambas subsidiadas pelo Código de Processo Civil, como um verdadeiro microsistema integrado para a defesa da tutela coletiva.

É o que se extrai do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90): “*Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições*”.<sup>4</sup>

Sob essa ótica, pode-se afirmar que há no ordenamento jurídico brasileiro um sistema processual específico para o trato das questões

---

socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequado às ações destinadas à solução desses conflitos coletivos.

Todavia, essa preocupação pelas demandas coletivas de forma alguma significa desprezo pelas ações individuais. Teve o legislador a nítida noção da elevada importância da solução dos conflitos individuais, que no dia-a-dia das relações de consumo constituirão, certamente, a maioria, tanto que deixou sublinhada, no art. 5º, nº. IV, do Código, a relevância da criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas(hoje, Juizados Especiais de Causas Cíveis de Menor Complexidade) como um dos instrumentos de execução de Política Nacional das Relações de Consumo.” (Kazuo Watanabe ao comentar o Capítulo I – Disposições Gerais do Título III – Da defesa do consumidor em Juízo *in* Ada Pellegrini Grinover et al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*, 8ª. ed., Forense Universitária, p.787/788.)

<sup>3</sup> É interessante notar que a Constituição Federal, no seu art. 129, III, faz referência, mas não conceitua, aos direitos difusos e coletivos, *verbis*: “*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”. Coube ao Código de Defesa do Consumidor conceituá-los no parágrafo único do art. 81 e ao fazê-lo acabou trazendo uma nova espécie: a dos direitos individuais homogêneos, vejamos: *Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*”

<sup>4</sup> A esse respeito, merece citação a concisa lição de Kazuo Watanabe, com a necessária ressalva de que quando se refere a “Código”, fê-lo em alusão ao Código de Defesa do Consumidor e não ao Código de Processo Civil: “a mais perfeita interação entre o Código e a Lei 7.347, de 24.7.85, está estabelecida nos arts. 90 e 110 *usque* 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei nº. 7.347.” (Ada Pellegrini Grinover et al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, cit, p. 853).

metaindividuais abastecido precipuamente pelas normas da Lei 7.347/85 (lei de Ação Civil Pública) e da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A mesma interação entre esses dois corpos legislativos aplica-se também à ação que visa à tutela individual dos interesses e direitos dos consumidores? Esta indagação suscita uma série de outras, mas a que nos interessa mais particularmente neste trabalho é a seguinte: também as ações *individuais* que versem sobre direito do consumidor poderão ser beneficiadas pelo disposto no art. 14 da Lei de Ação Civil Pública<sup>5</sup>, de forma que as apelações eventualmente interpostas nestas ações, em contradição com o que prevê o art. 520 do Código de Processo Civil, sejam recebidas, via de regra, somente com o efeito devolutivo, reservando-se o efeito suspensivo para “situações de dano irreparável à parte” (critério *ope iudicis*)?

É sobre tal questão que nos ocuparemos ao longo deste texto.

## 2. Os efeitos recursais

Para a exata definição do tema que estamos tentando enfrentar, é imperioso tratar, mesmo que perfunctoriamente, dos efeitos recursais.

Nelson Nery Junior identifica os seguintes efeitos recursais: (i) *devolutivo* – inerente a todos os recursos, consistente na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, a fim de que possa reexaminar a decisão recorrida; (ii) *suspensivo* – qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada até que transite em julgado a decisão sobre o recurso ou se escoe *in albis* o prazo para sua interposição; (iii) *expansivo* – fenômeno ocorrente quando o julgamento do mérito do recurso enseja decisão mais abrangente do que o mero reexame da matéria impugnada; (iv) *translativo* – que representa exceção à regra de que o órgão *ad quem* não pode julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal, o que

---

<sup>5</sup> Art. 14 da Lei 7.347/85: “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

ocorre normalmente nas questões de ordem pública, as quais podem ser apreciadas pelo juízo *ad quem* mesmo sem que tenham sido objeto do recurso; (v) *substitutivo* – pelo qual a decisão a respeito do mérito do recurso substitui a decisão recorrida.<sup>6</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier, além dos efeitos devolutivo e suspensivo, faz menção ao efeito *regressivo*, este último ocorrente quando, por via do recurso, a causa volta ao conhecimento do juízo prolator da decisão recorrida (e.g., embargos e os agravos – retido ou de instrumento – pelos quais há possibilidade de o magistrado prolator da decisão interlocutória exercer juízo de retratação).<sup>7</sup>

Alcides de Mendonça, por sua vez, além dos três efeitos mencionados pela Prof<sup>a</sup>. Teresa Arruda Alvim Wambier, também trata do efeito *diferido*, o qual se dá quando o conhecimento do recurso depende de recurso a ser interposto contra outra decisão.<sup>8</sup>

Embora haja, na doutrina, variada e interessante conceituação a respeito dos efeitos recursais, a questão – pelo menos para o que nos interessa nesse momento – pode ser simplificada com base numa interpretação literal do Código de Processo Civil, de forma a admitir que são dois os principais (senão os únicos) efeitos dos recursos: o *devolutivo* e o *suspensivo*. O primeiro inerente a todo e qualquer recurso e, o segundo, com presença mais constante (infelizmente) no nosso ordenamento do que seria de se esperar.

Dentre esses dois, o efeito recursal mais relevante para o âmbito deste trabalho é, sem dúvida, o efeito suspensivo, porquanto o que nos interessa é justamente a sua ausência (ou não) nas apelações interpostas

---

<sup>6</sup> Nelson Nery Jr., *Princípios Fundamentais – Teoria geral dos recursos*, p. 367-422.

<sup>7</sup> O efeito regressivo pode ser definido como o efeito devolutivo que se opera com relação ao mesmo órgão que prolatou o pronunciamento impugnado. Neste sentido, o agravo retido teria efeito regressivo num primeiro momento (efeito devolutivo *lato sensu*) e, eventualmente, num segundo momento, na hipótese de não haver juízo de retratação, o efeito devolutivo *stricto sensu* (Teresa Arruda Alvim Wambier, *O novo regime do agravo*, p. 193).

<sup>8</sup> Alcides de Mendonça Lima, *Introdução aos recursos cíveis*, p. 289-290.

contra as sentenças proferidas em processos sujeitos ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, fazemos a primeira e necessária observação: o efeito suspensivo não tem o condão de suspender a eficácia da decisão, mas sim de obstar, impedir tal eficácia. O efeito suspensivo, em verdade, prolonga o estado de ineficácia da decisão recorrida, impedindo a produção de seus efeitos; não há nada o que suspender, porquanto a decisão não surte qualquer efeito a partir de sua publicação até a interposição do recurso com efeito suspensivo.

Justamente por isso, pode-se dizer que a denominação “efeito *suspensivo*” está equivocada, porquanto sugere a aptidão para suspender o que já é eficaz, como ocorre, por exemplo, no caso da interposição dos embargos à execução, que têm, por força legal, o condão de suspender a execução. Não é o que ocorre com o chamado efeito *suspensivo*, que não suspende, mas, em verdade, prolonga o estado de ineficácia da decisão, impedindo a produção de seus efeitos.<sup>9</sup>

Mesmo equivocada e sujeita a críticas, é fato a expressão é utilizada pela lei e pela unanimidade da doutrina e da jurisprudência, daí porque a manteremos, para fins didáticos, ao longo deste trabalho.

Tratando-se especificamente do recurso de apelação, a regra geral do nosso ordenamento processual está prevista no art. 520 do CPC e é a de que tal recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo algumas poucas e raras hipóteses previstas na lei, nas quais não haverá o efeito suspensivo.

O grande inconveniente dessa escolha legislativa – o que será mais adiante considerado – é impedir na grande maioria dos casos a produção

---

<sup>9</sup> O nome mais apropriado parece ser efeito *obstativo*, como, aliás, prelecionam Joel Dias Figueira Jr. e Paulo Henrique dos Santos Lucon. Por sua vez, Barbosa Moreira sugere o termo *efeito impeditivo*.

imediate de efeitos da sentença, que, por conta do indigitado efeito suspensivo, somente terá eficácia após o julgamento do recurso.

### **3. A regra do duplo efeito da apelação no CPC**

O *caput* do art. 520, 1ª parte, estampa a regra de que a apelação é recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), salvo raras e poucas exceções, que foram previstas nos incisos I a VII. Além dos incisos do art. 520 e de algumas outras poucas disposições esparsas no próprio CPC, há no ordenamento pátrio outras hipóteses em que o recurso de apelação é recebido, via de regra, tão somente no efeito devolutivo. É o caso, por exemplo, da Lei 7.347, de 24.7.85 (Lei de Ação Civil Pública) que nos interessa para este ensaio.

De qualquer forma, não há como fugir da triste constatação de que a regra – vetusta e bolorenta – que ainda vigora na grande maioria dos casos é a de que a apelação é recebida no duplo efeito e justamente por isso nega-se eficácia (execução) imediata às sentenças.

A incongruência dessa regra com o resto do sistema processual é contundente e flagrante. De um lado, nega-se execução às sentenças – fruto de uma cognição madura e exauriente – congelando-a num estado de ineficácia até o julgamento do recurso de apelação e vedando, portanto, a sua execução provisória; e, de outro, confere-se efetividade (*rectius*, execução provisória) imediata às decisões antecipadas (CPC, art. 273 e 461, § 3º) que são proferidas com base numa cognição sumária e, no mais das vezes, *inaudita altera parte*.

Há um Projeto de Lei no Senado Federal (nº 136/2004), de autoria do Senador Pedro Simon, que tem por escopo a mudança da regra contida no art. 520 do CPC<sup>10</sup>, que aponta, na sua justificativa, a evidente anomalia do sistema. Vale a pena transcrevê-la, conquanto um pouco longa:

---

<sup>10</sup> A redação original do projeto propunha a seguinte redação ao art. 520 do CPC: “A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à

“De fato, as recentes reformas contribuíram muito para a efetividade das decisões judiciais. Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, inseriu o inciso VII no art. 520 do Código de Processo Civil - CPC, determinando que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Mas e se a antecipação não foi concedida no curso da demanda? Para amenizar o problema, doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Mas, ainda assim, o problema não foi solucionado. Isso porque a antecipação, ainda que concedida na sentença, onde já se evidencia a certeza jurídica, pressupõe a verificação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, caput),

---

*parte." O governo apresentou substitutivo com a seguinte redação: "Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença: I - proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa; II - diretamente conducente à alteração em registro público; III - cujo cumprimento necessariamente produza consequências práticas irreversíveis; IV - que substitua declaração de vontade; V - sujeita a reexame necessário."*

ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

Bem de se ver, pois, que a efetivação de uma tutela concedida em sede de cognição sumária é mais fácil de ser alcançada do que aquela concedida após cognição plena e exauriente.”

Todavia, enquanto a esperada modificação da regra do art. 520 do CPC não é implementada – e fazemos voto de que seja o quanto antes – impõe-se analisar o combatido dispositivo legal com a feição atual.

Com efeito, optou o legislador por escolher alguns poucos casos para permitir a execução provisória, aparentemente privando do juiz (*numa interpretação literal*) a possibilidade de uma análise casuística para decidir se pertinente ou não, em cada caso, a antecipação dos efeitos da tutela executiva.

Assim, quando se analisa o art. 520 do CPC, a primeira indagação que deve ser respondida é a seguinte: poderia o juiz suprimir o efeito suspensivo fora daquelas exceções expressamente previstas pelo Código ou pela legislação extravagante?

A doutrina diverge quanto à resposta. Cassio Scarpinella Bueno, voltado para a efetividade do processo, responde positivamente à questão formulada, sustentando, com base numa visão *dinâmica* do direito, que tanto o art. 273 como o art. 558, ambos do CPC, têm o condão de afastar a aparente rigidez do art. 520, dotando o juiz de poderes para suprimir o efeito suspensivo dos recursos e viabilizar a execução provisória<sup>11</sup>. Em sentido contrário, posiciona-se Paulo Henrique dos Santos Lucon que mesmo criticando acidamente o sistema adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro, assevera que: “Somente mediante reforma legislativa pode ser

---

<sup>11</sup> *Execução Provisória e Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1999, p. 98.

alterado o estado das coisas. Pelo texto constante do Código de Processo Civil de 1973, conferir apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação fora das hipóteses legais significa violar literal disposição de lei<sup>12</sup>.

De nossa parte não temos dúvida em responder à indagação anteriormente formulada de forma positiva: pode, sim, o juiz suprimir o efeito suspensivo da apelação fora das situações expressamente previstas na lei.

A nosso ver, sob a ótica de um “novo” processo civil<sup>13</sup>, não se pode mais conceber um juiz “engessado” ante a aparente literalidade do dispositivo legal encontrado no art. 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, desde que haja pedido da parte, é facultado ao juiz de primeiro grau ou ao Tribunal suprimir o efeito suspensivo do recurso na decisão que o recebe, malgrado o mandamento legal encontrado no art. 520 do CPC ter uma redação que nos convida a uma interpretação restritiva.

E tal opinião decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil. Vejamos:

O art. 558 do CPC dá ao relator o poder de conceder efeito suspensivo aos recursos, inclusive à apelação recebida sem tal efeito (por força da redação do seu parágrafo único) naqueles casos excepcionados pela lei.

---

<sup>12</sup> *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*, p. 340-341.

<sup>13</sup> Nesse contexto – de um “novo” processo civil – vale trazer elucidativo texto de Cândido Rangel Dinamarco: “há muito as técnicas processuais vêm mitigando o rigor dos princípios em certos casos, para harmonizá-los com os objetivos superiores a realizar (acesso à justiça) e vão também, com isso, renunciando a certos dogmas cujo culto obstinado seria fator de injustiças no processo e em seus resultados. (...) Nesse clima e com esse espírito, as Reformas do Código de Processo Civil dispuseram-se a transgredir dogmas tradicionalmente levados a extremos perversos. De modo consciente, quiseram transigir racionalmente em relação aos pilares da segurança jurídica dos litigantes, para poder cumprir com mais eficiência a promessa constitucional de acesso à justiça. Uma boa ordem processual não é feita somente de segurança e das certezas do juiz. Ela vive de certezas, probabilidades e riscos. Onde houver razões para decidir ou para atuar com apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar, desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros” (Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, p. 16-18).

Ora, se é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tem, por expressa disposição legal (CPC, art. 558), mediante a comprovação de lesão grave ou de difícil reparação por parte do recorrente, por que não seria possível ao relator subtrair o efeito suspensivo do recurso que ordinariamente o preveja, com base no mesmíssimo receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a falta de execução imediata pode causar ao recorrido?

É o reverso da moeda! E, como tal, deve ser permitido, sob pena de se violar a Constituição Federal. Com efeito, uma leitura do processo civil à luz dos princípios constitucionais<sup>14</sup>, nos leva necessariamente a uma resposta afirmativa, sob pena de se violar os princípios da igualdade, da efetividade e da inafastabilidade da jurisdição.

Por força do princípio da igualdade, impõe-se tratamento equânime para *tutelar a urgência (perigo)*, tanto para o recorrente que pode pretender, com base no parágrafo único do art. 558, suspender o recurso que foi recebido sem o efeito suspensivo, quanto para o recorrido (vencedor da ação em primeira instância), que, se tiver urgência na execução, pode valer-se do mesmo dispositivo legal para subtrair o efeito suspensivo da apelação.<sup>15</sup> Por sua vez, o princípio da efetividade impõe a necessidade de um processo civil de resultados, dotado de mecanismos e técnicas adequadas para alcançar os resultados pretendidos. Ainda, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), não se pode deixar o recorrido em situação de desabrigo.

---

<sup>14</sup> Sobre o modelo constitucional do processo v, por todos, COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile, vol. I – Il processo ordinario di cognizione*, Il Mulino, 1995, Cap. 3 – *Le garanzie costituzionali*, p.59/101.

<sup>15</sup> Nessa mesmíssima linha de pensamento, vale transcrever a lição de William Santos Ferreira: “O direito à igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), como já foi tratado anteriormente, deve necessariamente ser aplicado aos direitos processuais das partes litigantes, o que é previsto no próprio Código de Processo Civil, em seu art. 125, I. Logo, o denominado princípio de paridade de armas guarda exata sintonia com o exposto pelo processualista: como diferenciar situações urgentes, permitindo que a uma se admita uma proteção e a outra não? Se a urgência é constatável, e quanto a isto não há dúvida, tanto para o réu na concessão de uma medida urgente quanto para o autor na sua denegação, seria tratar situações idênticas de forma diversa, o que é inadmissível” (*Tutela antecipada no âmbito recursal*, p. 262.)

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar nesse sentido:

*“Portanto, vê-se que o legislador, quando previu somente a possibilidade de conseguir o efeito suspensivo nas apelações que não o têm, disse menos do que queria dizer (dixit minus quam voluit), porque indubitavelmente pretendeu tutelar, em caráter de urgência, também a situação inversa.*

*A omissão do legislador não pode, justamente por força dos princípios já aludidos, deixar a parte que necessita da tutela de urgência (in casu a subtração do efeito suspensivo) desamparada.*

*Assim, preenchidos os requisitos do caput do art. 558, vale dizer, periculum in mora e relevância da fundamentação, poderá o recorrido obter a subtração do efeito suspensivo da apelação. Nota-se, por oportuno, que na hipótese da qual tratamos, por certo, ter-se-á por demonstrada à saciedade a “relevância da fundamentação”, porquanto a sentença já dá razão ao recorrido, cabendo-lhe, então, demonstrar apenas a situação de perigo em ter obstada a execução por força do efeito suspensivo.”<sup>16</sup>*

E não é só o relator – a quem está dirigido o comando do art. 558 do CPC – que pode fazê-lo. A nosso ver, também o juiz de primeiro grau pode, ao receber o recurso de apelação e exercer seu juízo de admissibilidade, suprimir o efeito suspensivo, desde que, por óbvio, instado pela parte a fazê-lo.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> V. nosso *Execução Provisória no Processo Civil*, p. 114/115.

<sup>17</sup> “É sabido que na apelação há um juízo de admissibilidade diferido (art. 518). Com efeito, a competência para proferir juízo de admissibilidade é do Tribunal, porém a lei, provavelmente visando à economia processual, autorizou o juiz *a quo* a fazer um exame preliminar e provisório da admissibilidade do recurso. Pois bem. Nesse juízo provisório de admissibilidade cabe ao juiz declinar os efeitos em que recebe a apelação, sendo-lhe permitido, a nosso ver, nessa oportunidade, suprimir o efeito suspensivo do recurso justamente com base no parágrafo único do art. 558.

Ora, tratando-se de tutela de urgência, *in casu* evidenciada pelo perigo de lesão grave irreversível ou de difícil reparação que a falta de executividade imediata causará ao recorrido, não faz muito sentido apegar-se rigidamente à discussão acerca da competência (se do tribunal ou do juiz *a quo*). Evidenciada a urgência da tutela, para o bem do sistema processual como um todo, é de se permitir que o julgador *a quo*, no seu juízo de admissibilidade provisório, possa concedê-la, suprimindo o efeito suspensivo. Por óbvio,

Ao interpretar dessa maneira o art. 520 do CPC, permitindo-se a supressão do efeito suspensivo das apelações fora das hipóteses previstas na lei, não se pode deixar de concordar com Cássio Scarpinella Bueno no sentido de que ao lado do sistema *ope legis* também se pode vislumbrar, *embora em caráter excepcional*, um critério *ope iudicis*<sup>18</sup> para a execução provisória da sentença no atual sistema processual brasileiro.<sup>19</sup>

#### **4. A regra da ausência do efeito suspensivo aos recursos na Lei de Ação Civil Pública**

Como já se adiantou nas primeiras linhas deste ensaio, a regra quanto ao efeito suspensivo da apelação é diversa na Lei de Ação Civil Pública. Ao contrário do que prevê o art. 520 do CPC, quando se tratar de ação civil pública, a apelação é recebida, via de regra, somente com o efeito devolutivo. É o que se depreende do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que dispõe que: “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

Embora o texto faça menção a recursos *lato sensu*, o que nos interessa comentar é justamente o recurso de apelação, na medida em que na sistemática geral do CPC é justamente a apelação que tem a criticada previsão do efeito suspensivo *ope legis*. A Lei nº 7.347/85 tratou, portanto, de inverter a lógica prevista no Código de Processo Civil, estabelecendo um critério *ope*

---

nesta hipótese, poderá o Tribunal rever tal decisão, porquanto é sua a competência que foi provisoriamente diferida ao juiz singular.

Quando a tutela é de urgência, podem-se, inclusive, abandonar alguns critérios de competência (inclusive a competência absoluta em situações extremadas), a fim de permitir uma pronta prestação jurisdicional, sob pena de, em algumas hipóteses, torná-la inútil.

Não podemos olvidar que em situações de urgência agônica, a espera até que a apelação seja distribuída no Tribunal e sorteado relator que possa suprimir o efeito suspensivo pode significar a completa inutilidade da execução provisória.

Assim, concluímos que tanto o juiz como o relator podem suprimir o efeito suspensivo da apelação com base no parágrafo único do art. 558 do CPC. Tal pedido, por parte do apelado, deve ser feito, s.m.j., em sede de contra-razões ou mesmo em petição separada, desafiando decisão do juiz (se formulada para a primeira instância) ou relator (se formulada no Tribunal), passível de combate por meio de agravo de instrumento na primeira hipótese e agravo interno/regimental na segunda.” (Ibidem, p. 117/118).

<sup>18</sup> Diz-se execução provisória *ope iudicis* aquela em que o juiz, à luz do caso concreto, decide fundamentadamente pela execução provisória, constituindo ele próprio o título executivo provisório; diz-se *ope legis* aquela em que o juiz, limitado pela vontade da lei, apenas declara a possibilidade de execução provisória já contemplada expressamente pelo ordenamento.

<sup>19</sup> Cf. Cassio Scarpinella Bueno, *Execução Provisória*, ob.cit., p.98

*iudicis* – baseado na expressão “para evitar dano irreparável à parte” – para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Assim, tratando-se de ação civil pública, a sentença será exeqüível imediatamente, por meio da execução provisória<sup>20</sup>, a menos que se confira excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação, hipótese em que a sentença permanecerá ineficaz até o julgamento do recurso.

Não podemos deixar de salientar que, a nosso ver, muito mais inteligente e eficaz o sistema adotado pela Lei de Ação Civil Pública. Com efeito, como já tivemos a oportunidade de dizer anteriormente, não há, no nosso sentir, qualquer razão lógica para que a apelação seja recebida, como regra, com o efeito suspensivo. O contrário – vale dizer, a eficácia imediata da sentença – é que faz sentido, reservando-se ao juiz a possibilidade de conceder o efeito suspensivo ao recurso quando a situação concreta o exigir.

Infelizmente, o microsistema adotado pela Lei de Ação Civil Pública não é a regra geral, mas sim a exceção.

### **5. A interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública e seu reflexo nos efeitos da apelação: um convite para uma interpretação mais condizente com a efetividade**

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da defesa do consumidor em juízo (Título III), deixa claro que o CPC e a Lei de Ação Civil Pública são de aplicação subsidiária nos casos em que for omissa a lei consumerista.

E particularmente no que respeita aos efeitos do recurso de apelação o Código de Defesa do Consumidor é omissivo, daí a indagação: qual

---

<sup>20</sup> Embora usualmente utilizado, o termo “execução provisória” é inadequado, porquanto *provisório* é o título sobre o qual se funda a execução, e não a execução em si. A execução provisória traduz-se, em verdade, numa antecipação da eficácia executiva de um determinado pronunciamento judicial ainda pendente de recurso. Trata-se, portanto, de execução *completa*, porém fundada em *título provisório*.

o regime aplicável a essas situações: o do CPC que prevê, como regra, o duplo efeito, ou o da LACP que prevê somente o efeito devolutivo, reservando a concessão do efeito suspensivo para um critério *ope iudicis*?

A primeira e grande dificuldade para a resposta da questão anteriormente formulada está na possibilidade (ou não) de utilização de um mesmo critério conforme se trate de ação coletiva ou individual.

Em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º. XXXV), o Código de Defesa do Consumidor deixa claro que a tutela individual e a coletiva não se excluem; ao contrário convivem harmonicamente.

A interação entre as demandas individuais e as coletivas está expressa no Código de Defesa do Consumidor em várias passagens. Vejamos algumas: (i) o art. 81 *caput* registra que a defesa em juízo dos direitos a que se refere o CDC pode ser exercida individualmente ou de forma coletiva; (ii) prioriza o ressarcimento dos prejuízos individualmente sofridos no confronto com o ressarcimento pelo dano coletivamente causado (art. 99, parágrafo único); (iii) autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante de sentença proferida em ação coletiva para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos (art. 103, § 3º.); (iv) deixa claro que a improcedência do pedido em ações que versem sobre direitos individuais homogêneos não obstaculiza a propositura de ações individuais por parte daqueles que, naturalmente, não tenham integrado aquela ação, etc.<sup>21</sup>

A convivência harmônica entre as tutelas individuais e coletivas não quer significar, porém, que as mesmas regras devem valer, em tudo e por tudo e de forma idêntica, para ambas as modalidades de tutela, notadamente diante das diferenças dos interesses em jogo.

---

<sup>21</sup> Cf., nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso, *Manual do Consumidor em Juízo*, 3ª. ed., Saraiva, 2001, p. 2.

Ainda nesse sentido, não se pode deixar de notar que o Código de Defesa do Consumidor tratou de disciplinar toda uma parte processual (Título III, que se estende do art. 81 a 104, mais os dispositivos que alteraram a LACP, vale dizer, os arts. 110 a 117), dando clara ênfase às ações coletivas e não às individuais.

Disso resulta que, com base num raciocínio bastante coerente, pode-se sustentar que para as demandas individuais deve-se utilizar *subsidiária e necessariamente* as regras do Código de Processo Civil, ao passo que nas demandas coletivas a primeira fonte subsidiária é a Lei 7.347/85, numa plena integração desses dois institutos para a defesa judicial da *tutela coletiva*, socorrendo-se ao CPC (segunda fonte subsidiária) somente quando inexistir disposição a respeito tanto no CDC quando na LACP.

Nesse sentido, vale trazer a lição de Hugo Nigro Mazzilli ao esclarecer como se dá a interação entre o CDC e a LACP, a saber:

*“O CDC cuida da defesa do consumidor tanto individual como coletivamente considerado.*

*Também a LACP cuida da defesa judicial do consumidor; entretanto, só o faz sob o aspecto transindividual (...). À primeira vista, talvez pudesse parecer, porém, que caberia ação civil pública em defesa do consumidor individual.*

*Não é assim. A LACP está a referir-se apenas ao consumidor coletivamente considerado. Ainda que faça alusão à defesa do “consumidor”, simplesmente, na verdade ela o está a considerar sob o aspecto coletivo, em sentido lato, ou seja, enquanto grupo, classe ou categoria de pessoas, reunidas em torno de interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos).”<sup>22</sup>*

---

<sup>22</sup> *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 18<sup>a</sup> ed., Saraiva, p. 160.

Se analisada a questão sob essa ótica – para se tocar no ponto nodal deste trabalho – somente se poderá cogitar, como regra, de apelação decotada do efeito suspensivo nas demandas coletivas sujeitas à LACP, ao passo que as demandas individuais seguirão a ultrapassada e incoerente regra do art. 520 do CPC.

Tal interpretação, conquanto coerente, não nos satisfaz, notadamente porque qualquer raciocínio que nos leve a adotar a regra do art. 520 do CPC – desde que haja, por óbvio, a possibilidade de se encontrar solução diversa por meio de uma interpretação válida – não atende plenamente, a nosso ver, a garantia constitucionalmente prevista de uma tutela jurisdicional efetiva<sup>23</sup>.

Dessa forma, visando a uma interpretação que nos conduza a uma tutela jurisdicional efetiva<sup>24</sup> é que passamos a considerar a questão.

Embora a parte processual do CDC (arts. 82 e seguintes) demonstre uma clara predileção à regulação das ações que digam respeito aos interesses difusos e coletivos, não se olvida dos direitos individuais, tanto é que para proteger os interesses individuais homogêneos (decorrentes de uma origem comum), instituiu a *ação civil coletiva* de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, numa adaptação da chamada *class action*, de origem norte-americana<sup>25</sup>.

Ademais, mesmo se tratando de demanda individual que pretenda, portanto, uma tutela puramente individual, nos moldes tradicionais do

---

<sup>23</sup> José Roberto dos Santos Bedaque tem toda razão ao afirmar que “o correto entendimento do complexo de normas constitucionais, direcionadas para a garantia do sistema processual, constitui o primeiro passo para conferir maior efetividade possível à tutela que emerge do processo” (*Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*, 3ª. ed., Malheiros, p. 63).

<sup>24</sup> Já tivemos a oportunidade de advertir, em artigo de nossa autoria, que “a tutela jurisdicional vai além da garantia ao devido processo constitucional – que é, em última análise, o instrumento estatal de solução de conflitos –, implicando uma garantia de meios efetivos para a realização *in concreto* do direito material. Assim, o processo, como instrumento de realização do direito material, deve proporcionar uma tutela célere, adequada e eficaz ou, noutros termos, simplesmente *efetiva*.” (“Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional” *in Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, RT, 2006, p.154).

<sup>25</sup> Sobre a adaptação da *class action* ao sistema pátrio, v. por todos, Ada Pelegrini Grinover et al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, cit., p.867/868.

CPC ou da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), ainda é de se aplicar a sistemática do CDC que conta com uma série de disposições para a “proteção judicial dos consumidores”. Não é a toa, evidentemente, que o CDC previu no art. 83 que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, mormente porque coloca como “direito básico do consumidor” a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º., *caput* e inciso VI).

Se é assim, como bem esclarecido por Rodolfo de Camargo Mancuso, mesmo nas ações individuais haverá o aproveitamento das peculiaridades e inovações do CDC, como por exemplo, “a facilitação da defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII); o aproveitamento, *in utilibus*, no âmbito da ação individual, da coisa julgada ocorrida em ação coletiva (art. 104); o primado da *tutela específica* da obrigação (arts. 6º, VI, e 84 e parágrafos); a responsabilidade *objetiva* do fornecedor do produto ou do serviço (art. 12)”.<sup>26</sup>

Em outras palavras, tem-se que eleita a via individual não se abre mão das disposições de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor que prevêm uma série de mecanismos não existentes no CPC.

Ao analisar as particularidades e inovações processuais trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não podemos deixar de considerar a mentalidade do legislador ao delinear suas linhas mestras e, para tanto, reportamo-nos às palavras de José Geraldo Filomeno:

“Pelo que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho *inter e multidisciplinar*, além de ter o caráter de um verdadeiro *microsistema jurídico*.

Ou seja: ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada *ciência consumerista*, o Código Brasileiro do

---

<sup>26</sup> *Manual do Consumidor em Juízo*, 3ª. ed., Saraiva, 2001, p. 11.

Consumidor relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos.

Por outro lado, reveste-se de caráter multidisciplinar, eis que cuida de questões que se acham inseridas nos Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processuais Civil e Penal, Administrativo, mas sempre tendo por pedra de toque a *vulnerabilidade do consumidor* ante o fornecedor, e sua condição de *destinatário final de produtos e serviços*, ou *desde que não visem a uso profissional*.

Sem essa conotação, aliás, não haveria necessidade desse microsistema jurídico, já que os Códigos Civil e Penal, por exemplo, já disciplinam as relações jurídicas fundamentais entre as pessoas físicas e jurídicas.

Só que pessoais tais são encaradas *como iguais*, ao contrário do Código do Consumidor, *que dispensa tratamento desigual aos desiguais.*<sup>27</sup>

Justamente em razão dessa mentalidade – de criar um microsistema de proteção jurídica aos direitos do consumidor – o CDC inovou em muitos aspectos. Citamos, à guisa de exemplo, o seu art. 84 e respectivos parágrafos<sup>28</sup> (fonte inspiradora do art. 461 do CPC, introduzido pela Lei 8952/94) que, muito antes de o CPC contemplar regra parecida, ampliou

---

<sup>27</sup> Ada Pellegrini Grinover et al., *Código Brasileiro do Consumidor*, cit., p. 19/20.

<sup>28</sup> “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

sobremaneira os poderes do juiz, conferindo-lhe meios adequados e suficientes para prestar uma tutela jurisdicional efetiva, de forma *antecipada* ou *final*, mesmo que para tanto tenha ele (juiz) que se afastar do pedido do autor, numa das poucas exceções ao princípio da congruência.

Outro exemplo dessa evolução pode ser visto no campo instrutório, quando se permite ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando a seu critério “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Como se vê, o CDC perfilhou uma linha progressista, ora definindo conceitos (como o de consumidor, por exemplo), ora optando por “conceitos abertos”, porém sempre com a idéia de dotar o juiz de poderes para agir com maior liberdade na busca de uma tutela efetiva, como única forma de dar voz ao direito básico do consumidor a uma “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI).

E com esse panorama legislativo, de uma maior preocupação com a efetividade da defesa do consumidor em juízo, inclusive com uma necessária ampliação dos poderes do juiz, *data maxima venia*, não se coaduna a engessada regra do duplo efeito para a apelação insculpida no art. 520 do CPC.

Assim, incomodados com essa anomalia, convidamos o leitor a uma interpretação sistemática e teleológica que nos leve a um microsistema de proteção ao direito do consumidor – seja ele individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso – que permita extrair do CDC, da LACP e do CPC, os mecanismos mais eficazes na proteção judicial desses direitos.

Arriscamos dizer, ainda, que tal interpretação, mais afinada com a efetividade que se espera da tutela jurisdicional, em especial da tutela dos direitos do consumidor, está em consonância com a própria Constituição Federal. O art. 1º. do CDC deixa claro que “o presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, *de ordem pública e interesse*

*social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” (itálicos nossos).*

Lendo-se, portanto, as normas de ordem pública que visam a regulamentar o direito constitucional do consumidor em consonância com o moderno entendimento acerca do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>29</sup>, tem-se, a nosso ver, o palco ideal para uma interpretação que nos permita extrair do microsistema de defesa do consumidor a possibilidade de se emprestar a regra do efeito suspensivo *ope iudicis* para as apelações interpostas nas ações (sejam elas individuais ou coletivas) que versem sobre o direito do consumidor, com a aplicação do regime da LACP que por previsão expressa da lei tem uma interação com o regime do CDC.

## **6. Conclusão**

Preocupamo-nos ao longo deste trabalho em demonstrar o quão ultrapassado e incoerente é o art. 520 do CPC – que estampa a regra de que a apelação é recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), salvo raras e poucas exceções que foram previstas nos incisos I a VII e na legislação especial – e em encontrar mecanismos de interpretação que nos permitisse afastá-lo no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor compreender a questão, explicamos os efeitos dos recursos e, particularmente no que respeita ao efeito suspensivo, deixamos claro que o termo “suspensivo” é impróprio, na medida em que não há propriamente suspensão de efeitos, mas a manutenção de ineficácia da decisão. Dessa forma, basta que haja a mera previsão de um recurso dotado de efeito suspensivo para que a decisão prolatada não produza efeitos até que

---

<sup>29</sup> “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução” (“Tutela Antecipatória e Tutela Específica das obrigações de fazer e não fazer”, in Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, p. 20).

se escoe *in albis* o prazo para sua interposição, ou se interposto, até o seu julgamento. É o que, lamentavelmente, ocorre, via de regra, com as sentenças, a teor do conteúdo do art. 520 do CPC.

É impossível não constatar uma enorme contradição e incoerência dessa regra com a possibilidade de antecipação de tutela que, como se sabe, conta com efetividade imediata. Muito mais eficaz, portanto, ao jurisdicionado, a obtenção de uma antecipação de tutela – que tem executividade imediata – do que a própria sentença, ineficaz em razão do efeito suspensivo da apelação.

Ao considerar mais particularmente o art. 520 do CPC, concluímos, por força de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, afinada com os princípios da igualdade, da efetividade e da inafastabilidade da jurisdição, que a regra estampada no art. 520 do CPC deve ser flexibilizada, permitindo ao juiz e/ou relator, mediante requerimento da parte, dar efetividade imediata à sentença, o que significa subtrair o efeito suspensivo das apelações em casos excepcionais em que se perceba risco de lesão grave ou de difícil reparação para o apelado na hipótese de não se realizar a execução, com supedâneo no art. 558 do CPC.

Muito mais racional e coerente é o sistema adotado pela Lei de Ação Civil Pública, que prevê, como regra, apenas o efeito devolutivo, conferindo ao juiz a possibilidade de, diante do fato concreto, conferir efeito suspensivo ao recurso “para evitar dano irreparável à parte” (LACP, art. 14), admitindo, portanto, um critério *ope iudicis* para sua concessão, em contradição com a imposição legal de sua existência pela regra do CPC (critério *ope legis*).

Tem-se, portanto, de um lado o CPC que prevê efeito suspensivo *ope legis* às apelações e, de outro, a LACP que o prevê *ope iudicis*.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da defesa do consumidor em juízo (Título III), deixa claro que tanto o CPC como a Lei de Ação Civil Pública são de aplicação subsidiária nos casos em que for

omissa a lei consumerista. Especificamente no que respeita aos efeitos do recurso de apelação o Código de Defesa do Consumidor é omissivo, daí porque indagamos qual o regime aplicável a essas situações: o do CPC que prevê, como regra, o duplo efeito, ou o da LACP que prevê somente o efeito devolutivo, reservando a concessão do efeito suspensivo para um critério *ope iudicis*?

Na tentativa de responder a indagação formulada deixamos claro que a interpretação que tem prevalecido é a de que a somente se aplicam as disposições da LACP quando se tratar de ações *coletivas* que envolvam direitos do consumidor, porquanto tal lei ampara tão somente os interesses metaindividuais. Dessa forma, quando, ao contrário, a ação for individual a regra aplicável seria a do CPC e com ele a vetusta e inefetiva regra do duplo efeito às apelações.

Embora reconheçamos que a interpretação apontada seja coerente, com ela não nos conformamos e, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, afinada com os princípios constitucionais que permeiam o direito do consumidor e a necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva, defendemos um posicionamento um tanto quanto audacioso, visando à aplicação da regra do efeito suspensivo *ope iudicis* prevista na LACP a *todas* as ações que digam respeito à proteção judicial dos direitos do consumidor, sejam elas coletivas ou individuais.

É o que propomos.

## BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, 3<sup>a</sup>. ed, Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V., “O direito do consumidor”, *RT 670* - Agosto de 1991, p. 49/61.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória e Antecipação de Tutela*, Saraiva, 1999.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile, vol. I – Il processo ordinario di cognizione*, Il Mulino, 1995.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Código do Consumidor e Processo Civil Aspectos polêmicos”, *RT 671* - Setembro de 1991, p.32/39.

DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, Malheiros, 2003.

FERREIRA, William Santos. *Tutela Antecipada no âmbito recursal*. Revista dos Tribunais, 2000.

GAGGIANO, Mônica Herman Salem. “Código do Consumidor – Aspectos polêmicos”, *RT 666* - Abril de 1991, P. 58/71.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*, 8<sup>a</sup>. ed., Forense Universitária.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*, RT, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. *Manual do Consumidor em Juízo*, 3ª ed., Saraiva, 2001.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 18ª ed., Saraiva.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos recursos*. 5ª ed., RT, 2000.

SHIMURA, Sérgio. *Tutela Coletiva e sua efetividade*, Método, S. Paulo, 2006.

SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da. *Execução Provisória no Processo Civil*, Método, S. Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. “Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional” *in* *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, RT, 2006, p. 153/166.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo regime do agravo*. 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1996.

WATANABE, Kazuo. “Tutela antecipatória e Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”, *in* TEIXEIRA, Min. Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. Saraiva, 1996. p. 19.